



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparência e Seriedade**

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO
P.C.R.M**

**Dr^a.Marilene Campêlo Nogueira
Prefeita Municipal**

**Prof^a.Maria Cleide da Silva Ribeiro Leite
Secretaria de Educação**

**ARACOIABA - CEARÁ
Dezembro/2005**



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparência e Seriedade**

ÍNDICE

CAPÍTULO I

I. - Das disposições preliminares e dos objetivos

CAPÍTULO II.

II. - Da natureza dos cargos, funções, carreiras e da estrutura

CAPÍTULO III

III. - Da organização e do ingresso na carreira

CAPÍTULO IV

IV. - Do desenvolvimento profissional de magistério e da carreira Funcional

CAPÍTULO V

V. - Da avaliação de desempenho e da avaliação institucional.....

CAPÍTULO VI

VI. - Das disposições gerais

CAPÍTULO VII

VII. - Das disposições finais



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade**

AUTOGRAFO Nº 036/2005

Lei nº 888/05, de 30 de dezembro de 2005

Dispõe sobre a reestruturação e aprovação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério – PCRM do Município de Aracoiaba e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Ficam instituídos na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Aracoiaba e em observância as Leis Federais nº 9.394/96 e a Lei nº 9.424/96 e regulamentações complementares, os cargos integrantes do anexo I, aprovado o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e sua estrutura, composto dos seguintes elementos básicos:

Art. 2º – Para efeito desta Lei entende-se por:

GRUPO OCUPACIONAL – corresponde ao agrupamento de categorias funcionais, observada a correlação das atividades afins existentes quer na natureza de tarefas quer no grau de formação exigido.

CATEGORIA FUNCIONAL - agrupamento de carreiras reunidas segundo a natureza de atividades e o grau de conhecimento requerido para exercê-las.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA Transparência e Seriedade

CARREIRA - conjunto de classes, da mesma natureza funcional, hierarquizada segundo o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos que a integram.

CLASSE - corresponde ao conjunto de cargos, de mesma natureza funcional e denominação, semelhantes aos graus de complexidade, nível, vencimento e responsabilidade.

CARGO - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, de natureza efetiva, atribuídos a um servidor público, com as características essências de criação por Lei, denominação própria, número certo e remuneração prevista pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

FUNÇÃO - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades atribuídas ao servidor do magistério.

REFERÊNCIA - nível de remuneração, integrante da faixa de vencimento para classe e atribuídos ao ocupante de cargos ou função, em decorrência do seu progresso salarial.

HABILITAÇÃO - formação mínima exigida para a ocupação de cada cargo na Legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA DOS CARGOS, FUNÇÕES, CARREIRAS E DA ESTRUTURA.

Art. 3º – Para efeito desta Lei é considerado:

I - **CARGO DO MAGISTÉRIO** – confere atribuições e responsabilidades abrangendo a todas as funções do magistério quer de docência quer de suporte pedagógico, tais como:

Administração escolar, planejamento, inspeção, coordenação pedagógica, supervisão e orientação educacional, da Secretaria Municipal da Educação ou das Unidades Escolares.

II – **QUADRO DO MAGISTÉRIO** – o agrupamento dos profissionais de magistério, titulares de cargos efetivos ou ocupantes de funções que exercem as atribuições acima descritas.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

Art. 4º – A estrutura do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Magistério, das carreiras, dos cargos e funções e das classes estará constituída da seguinte forma:

I. - Cargos, Habilidade e Quantidade;

II. - Estrutura e Composição do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Magistério, da categoria funcional da Educação, da Carreira de Docência do Ensino Fundamental e Educação Infantil, do cargo de professor, funções, das classes, referências e habilitação;

III. - Linhas de Transposição;

IV. - Linhas de Promoção;

V. - Linhas de Reenquadramento

VI - Tabela de Vencimentos:

Art. 5º - A estrutura do Grupo Ocupacional de profissionais de Magistério é constituída de Categoria Funcional, Carreira, Cargo e Funções, Classes, Referências e Habilidade, na forma do estabelecido no anexo II da referida Lei.

Art. 6º - As linhas de transposição dos Cargos e Funções e as linhas de Promoção e as linhas de reenquadramento Profissional ficam definidas conforme dispõe os anexos – III , IV e V da presente Lei.

Art. 7º - A classe singular e a hierarquia de cargos e funções ficam definidos como descreve o anexo – V desta Lei.

PARAGRÁFO ÚNICO – Os cargos e as funções integrantes das classes singulares são compostos pelos servidores não habilitados e estabilizados por força de Norma Constitucional e serão extintos quando vagarem.

Art.8º - As tabelas de vencimentos ficam definidas nos valores e termos do anexo -VI.



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade**

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 9º - A carreira está organizada em um conjunto de classes, composta por cargos de provimento efetivo, observada a formação e a complexidade de atribuições de cada profissional do Magistério.

Art. 10º - O ingresso nas carreiras dar-se-á, exclusivamente, por nomeação para cargos efetivos, após aprovação em concurso público de provas e títulos, na referência inicial de cada classe, do Grupo Ocupacional de Magistério.

§ 1º - O concurso terá caráter competitivo, eliminatório e classificatório, conforme estabelece a Constituição Federal (Art. 206, inciso V) e poderá ser realizado em duas etapas, a primeira etapa, de caráter eliminatório, constituída de provas escritas e a segunda etapa, de caráter classificatório constará do cômputo de títulos e ou provas práticas.

§ 2º - No edital de abertura do concurso público constarão obrigatoriamente, o programa das disciplinas, a área de atuação do profissional recrutado, o nível de ensino, o regime jurídico de trabalho, a carga horária e os valores de remuneração.

Art. 11º - São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem as disposições contidas no Art. 10º, exceto se autorizadas por Lei específica e por tempo determinado, com o intuito de suprir, eventuais carências temporárias.

Art. 12º - A carga horária do profissional do Magistério será de 20(vinte) ou 40(quarenta) horas semanas em classe.

§ 1º - A jornada de vinte horas semanais não isenta ao Profissional do Magistério, destinar tempo aos planejamentos, encontros pedagógicos, reuniões com a comunidade, preparação de avaliações e aperfeiçoamento profissional.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparéncia e Seriedade

§ 2º - Fica determinado que o docente obterá 5%(cinco por cento) do salário referente a 100(cem) horas de trabalho, de acordo com a freqüência aos planejamentos pedagógicos realizados aos sábados, ou conforme recursos financeiros.

§ 3º - A contratação de pessoal para serviços temporários acontecerão mediante expressa necessidade de carência para os cargos de magistério, mediante Lei municipal.

§ 4º - A ampliação temporária de carga horária será remunerada em valor proporcional à carga horária correspondente à lotação efetiva, através das contratações temporárias amparado por lei específica dos poderes Executivo e Legislativo.

§ 5º - É vedado ao profissional do Magistério utilizar as horas de atividades no artigo 12, em serviços estranhos à unidade escolar de lotação, salvo por expressa autorização da direção escolar.

Art. 13º - Serão estáveis os profissionais de Magistério, após três anos no exercício de Estágio Probatório, nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

§ 1º - O profissional de Magistério municipal só perderá o Cargo :
I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II - Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - O processo administrativo será instaurado mediante constatação de desvio de conduta profissional em prejuízo ao bom funcionamento da Administração Pública Municipal.

Art. 14º - O Estágio Probatório do profissional de Magistério será cumprido, em efetivo exercício em sala de aula, no período de 03 (três) anos, contados a partir da posse e investidura no cargo, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do profissional.

§ 1º - O Estágio Probatório corresponderá a uma complementação do processo seletivo, devendo o professor-estagiário ser avaliado em exercício, na forma constante dos critérios referidos no parágrafo anterior.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparência e Seriedade

§ 2º - Durante o estágio probatório o profissional de Magistério não fará jus à ascensão funcional, não poderá ser removido da unidade de lotação, salvo por determinação da Secretaria de Educação.

§ 3º O interstício para ascensão funcional será contado a partir do estágio probatório.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL DE MAGISTÉRIO E DA CARREIRA FUNCIONAL.

Art. 15º - A Ascensão Funcional do profissional nas carreiras, far-se-á através da progressão e de Promoção.

Art. 16º - A progressão corresponde à passagem do servidor de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento da mesma Classe, no interstício de 05 (cinco) anos em efetivo exercício profissional de magistério ou por qualificação comprovada para o magistério no interstício de 03 anos.

Art. 17º - O interstício será interrompido quando o profissional de magistério:

- a) For afastado por interesse particular, em gozo de licença não remunerada ou com suspensão de vínculo;
- b) Estiver ocupando função ou cargo de provimento em comissão, alheio ao Sistema Municipal de Educação;
- c) For impedido de exercer suas funções profissionais por decisão judicial;
- d) Estiver afastado de suas atribuições, para acompanhamento de cônjuge ou para tratar de interesses particulares;
- e) Estiver cedido a outras instituições do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, na esfera federal, estadual ou municipal, bem como exercendo mandato eletivo.

Art. 18º - A Promoção corresponde à ascensão do Profissional de Magistério e ocorre da Classe em que o servidor se encontra para a referência



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparência e Seriedade

inicial de uma outra classe superior dentro da mesma carreira, observados os requisitos:

I – Apresentar titulação compatível com as exigências da nova situação;

II - Mediante requerimento do profissional do magistério;

Art. 19º - O reenquadramento dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional de que trata esta Lei dar-se-á através Reenquadramento Profissional.

Art. 20º - O Reenquadramento Profissional corresponde aos atuais ocupantes de cargos e funções, considerando o tempo de serviço, (superior ao Estágio Probatório) e a Habilitação de Nível Superior para cada cargo ou função criados no presente Plano, nas referências iniciais de cada Classe.

§ 1º - O reenquadramento profissional aplica-se exclusivamente aos atuais servidores, respeitando os direitos adquiridos, e uma única vez por se tratar de medida de caráter transitório.

Art. 21º- O Reenquadramento Profissional será formalizado a partir deste Plano como uma nova situação em relação ao enquadramento anterior.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL.

Art. 22º - A avaliação de desempenho tem por objetivo reconhecer os níveis de crescimento, capacidade e da produtividade do profissional do Magistério, através de instrumento próprio, utilizado para aferição do seu desempenho, no cumprimento de suas atribuições.

§1º - Os profissionais de nível superior após enquadramento, poderão fazer jus à promoção referente a Cursos de Especialização, após 01 (um) ano do Plano em vigor, observados os requisitos:

- Assiduidade;
- Compromisso;
- Desempenho satisfatório;
- Dentre outros.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparência e Seriedade

Os respectivos requisitos serão avaliados pelas comunidades escolar, local e Secretaria de Educação.

§2º - A avaliação de desempenho e/ou institucional deverá ser integral ou por amostragem, realizada anualmente.

Art. 23º - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas, nos fatores de: assiduidade, compromisso, desempenho, produtividade dentre outros, além de capacitação e atualização do profissional de magistério, e as condições em que estas são exercidas, observadas as características próprias do cargo.

Art. 24º - Será instituída a Comissão de Gestão de Carreira com o fim de promover, coordenar, supervisionar o processo de Avaliação de Desempenho dos profissionais de magistério, em conformidade com normas constantes em decreto do Poder Executivo Municipal, quando for conveniente definindo os participantes da comissão, contemplando representações dos diversos segmentos, tais como: pais, alunos, professores, núcleos gestores, Secretaria de Educação e outros conhecedores da causa educacional.

§1º - Constatado que o desempenho de um determinado profissional é insatisfatório, o mesmo não fará jus à Promoção e Ascensão. Podendo o profissional requerer revisão do processo após um ano.

Art. 25º - A Avaliação Institucional decorrerá a cargo da Secretaria de Educação junto aos profissionais de Magistério em observância a Lei nº 801/2003 que instituiu o Sistema de Avaliação Municipal, conforme determinações e condições do Município.

Art. 26º - Constitui requisito primordial a análise e divulgação dos resultados aferidos da Avaliação Institucional dos estudantes, por todos os envolvidos no processo avaliativo junto à comunidade local.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27º - Além do vencimento, o profissional de magistério fará jus as seguintes vantagens:



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparência e Seriedade

I - Gratificação de difícil acesso - GDA, nos percentuais de 10% a 30%, considerando a partir de cinco quilômetros, em sentido único, referente à remuneração de 100hs, assim definidos:

- a) De cinco a dez km – 10%
- b) De dez a quinze km - 20 %
- c) A cima de quinze km - 30 %

II - Gratificação por docência especial – GDE de 15%, destinados aos professores titulares que desempenham suas funções em sala de aula exclusiva, cujos alunos necessitam de atenção especial.

III – Ajuda de custo para capacitação, treinamento, ou viagens a serviços;

IV – Fica assegurado pagamento de diárias para o deslocamento em viagens intermunicipais a serviços;

V - Será disponibilizado transporte para tanto, sem prejuízo das diárias, conforme recursos dos cofres públicos;

VI – Período de férias anuais com trinta dias ininterruptos, e recesso escolar de quinze dias, observadas, necessidades didáticas e pedagógicas do estabelecimento municipal de ensino.

§ 2º- A gratificação de difícil acesso não tem caráter cumulativo, cessando o pagamento quando o profissional de magistério parar de se deslocar, ou for transferido da unidade escolar, ou ainda, quando se aposentar.

§ 3º - A gratificação de difícil acesso será concedida após a averiguação de dados, através de comprovante de residência do servidor anexado ao requerimento de solicitação.

Art. 28º - As gratificações de Valorização de Magistério e de Nível Superior passarão a compor o salário base dos Profissionais, exceto as gratificações estabelecidas através de atos legais do poder executivo referentes a serviços relevantes.

§ 1º - A partir desta Lei fica instituído salário base para os profissionais conforme nível de formação, assegurando que nenhum servidor tenha redução de vencimentos.

Art. 29º - Fica determinada a partir desta Lei, que, os servidores orientadores de aprendizagem, obterão nova nomenclatura de função, sendo denominados **professores orientadores de aprendizagem**.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparência e Seriedade

Art.30º - Os profissionais de Magistério denominado Agentes Pedagógico uma vez comprovado a habilitação de nível Superior e o tempo de serviço (Superior ao Estágio Probatório) fará jus a reclassificação salarial, com base na remuneração dos profissionais docentes de nível superior, definidos no Art. 28º, conforme a carga horária de trabalho para a qual foi concordada em concurso público.

Art.31º - Os profissionais de Magistérios poderão requerer licença pelos seguintes motivos:

I - Licença para tratamento de interesse particular sem remuneração, no período de até 02(dois) anos, com renovação mediante autorização do Poder Executivo, desde que não ocasione prejuízo ao quadro de pessoal.

§ 1º - Somente poderá requerer licença sem vencimentos, o profissional que estiver no mínimo três anos em efetivo exercício, ou seja, decorrido o estágio probatório.

§ 2º - A concessão de licença para tratamento de saúde inferior a 15 dias deverá ser precedida da apresentação do atestado médico devendo sua falta ser recuperada posteriormente, conforme acordo com o estabelecimento de ensino.

§ 3º – As licenças serão concedidas mediante requerimentos e somente a licença sem remuneração interromperá o interstício para ascensão funcional e promoção.

I – O laudo médico acima de 15 dias deverá ser ratificado por junta médica da Secretaria de Saúde do Município.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32º - Aos ocupantes de cargos e Funções previstas no anexo – VI desta Lei, ficam assegurado o enquadramento no presente Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, quando da obtenção da habilitação necessária ao



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparência e Seriedade

exercício das atividades, após aprovação em concurso público, conforme o art, 9º desta Lei e como estabelece o Art. 9º item III, § 2º E 3º, da Lei Federal nº 9424, de 24 de dezembro de 1996.

§ PARAGRÁFO ÚNICO: Fica estabelecida a data base de 1º de maio para a elevação do piso salarial dos profissionais do magistério, conforme as condições provenientes dos recursos públicos.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33º - A Lei que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município são partes integrantes deste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, independente de sua transcrição.

Art. 34º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal de Araciaba e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Art. 35º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 643/1998, de 30 de junho de 1998.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 30 de dezembro de 2005.

Francisco Walmick de Queiroz Bernardino
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparência e Seriedade

ANEXO I

Lei n° 888/05, de 30 de dezembro do ano 2005

Cria Cargos que indica abaixo:

Cargo	Descrição	Quantidade
Professor Regente Auxiliar	Sem habilitação o magistério	10
Professor I	Habilitação em nível médio-magistério ou equivalente	07
Professor II	Habilitação em licenciatura plena ou Habilitação específica	274
Professor III	Especialização em educação curso 360 h/a	30
Professor IV	Mestrado em educação	02
Professor V	Doutorado em educação	01
Agente Pedagógico Auxiliar	Habilitação em nível médio-magistério ou equivalente	02
Agente Pedagógico	Habilitação em licenciatura plena ou Habilitação específica	12
Supervisor	Formação de nível superior	01

Situação Atual	Situação Posterior
Professor Regente Auxiliar	Professor Regente Auxiliar
Professor com habilitação em curso normal ou equivalente	PROFESSOR I
Professor Concursado (Nível Superior)	PROFESSOR II
Professor Concursado (Nível de Especialização)	PROFESSOR III
Professor Concursado (Nível de Mestrado)	PROFESSOR IV
Professor Concursado (Nível de Doutorado)	PROFESSOR V
Agentes Pedagógicos Leigos	Agente Pedagógico Auxiliar
Agente Pedagógico (Nível Superior)	Agente Pedagógico
Supervisor	Supervisor



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparência e Seriedade

ANEXO II

Lei nº 888/05, de 30 de dezembro do ano 2005.

**ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO
MAGISTÉRIO, SEGUNDO CATEGORIA FUNCIONAL, CARREIRA, CARGOS,
FUNÇÃO, CLASSES, REFERÊNCIA, HABILITAÇÃO EM ÁREA DE ATUAÇÃO.**

Categoria Funcional	Carreira	Série de Classe	Referência	Habilitação	Área de Atuação
Educação Básica	Apoio a Docência de Educação Infantil e do Ensino Fundamental I	Professor Regente Auxiliar	1	Leigos	Educação Infantil e nas quatro primeiras séries ou dois primeiros ciclos do ensino fundamental
	Docência de Educação Infantil e do Ensino Fundamental	PROFESSOR I	2	Habilitação em curso normal e/ou equivalente	Educação Infantil e nas quatro primeiras séries ou dois primeiros ciclos do ensino fundamental
	Docência em Ensino Fundamental e Médio	PROFESSOR II	3	Habilitação em Licenciatura Plena ou bacharelado com cursos complementares	Ensino Fundamental e Médio
		PROFESSOR III	4	Especialização na área de educ. c/c/h de 360h	Ensino Fundamental e Médio
	Docência em Ensino Fundamental, Médio e Superior.	PROFESSOR IV	5	Mestrado na área de educação	Ensino Fundamental, Médio e Superior.
		PROFESSOR V	6	Doutorado na área de educação	Ensino Fundamental, Médio e Superior.
Educação Básica	Apoio a Docência de Educação Infantil e do Ensino Fundamental	Agente Pedagógico Auxiliar	7	Sem Habilitação de Nível Superior	Educação Infantil e Ensino Fundamental.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparência e Seriedade

ANEXO II (CONT.)

		Agente Pedagógico	8	Habilitação em Nível Superior	Educação Infantil e Ensino Fundamental.
		Supervisor	9	Habilitação em Nível Superior	Educação Infantil e Ensino Fundamental



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparência e Seriedade**

ANEXO III

Lei n° 888/05, de 30 de dezembro do ano 2005

LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO

Situação Atual	Situação Posterior
Regente Auxiliar	Professor Regente Auxiliar
Professor com habilitação em curso normal ou equivalente	PROFESSOR I
Professor Concursado (Nível Superior)	PROFESSOR II
Professor Concursado (Nível de Mestrado)	PROFESSOR IV
Professor Concursado (Nível de Doutorado)	PROFESSOR V

Agentes Pedagógicos Leigos	Agente Pedagógico Auxiliar
Agente Pedagógico (Nível Superior)	Agente Pedagógico
Supervisor	SUPERVISOR



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparência e Seriedade

ANEXO IV

Lei n° 888/05, de 30 de dezembro do ano 2005

LINHAS DE PROMOÇÃO

CARGO	PROVIMENTO	PROMOÇÃO
Regente Auxiliar	Professor Regente Auxiliar	Professor Regente Auxiliar
Professor com habilitação em curso normal ou equivalente	PROFESSOR I	PROFESSOR I
Agentes Pedagógicos Leigos	Agente Pedagógico Auxiliar	Agente Pedagógico Auxiliar
Agente Pedagógico (Nível Superior)	Agente Pedagógico	Agente Pedagógico
Professor Concursado (Nível Superior)	PROFESSOR II	PROFESSOR II
Professor Concursado (Nível de Especialização)	PROFESSOR III	PROFESSOR III
Professor Concursado (Nível de Mestrado)	PROFESSOR IV	PROFESSOR IV
Professor Concursado (Nível de Doutorado)	PROFESSOR V	PROFESSOR V
Agentes Pedagógicos Leigos	Agente Pedagógico	Agente Pedagógico Auxiliar
Agente Pedagógico (Nível Superior)	Agente Pedagógico	Agente Pedagógico
Supervisor	Supervisor	supervisor



**ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
Transparência e Seriedade**

ANEXO V

Lei n° 888/05, de 30 de dezembro do ano 2005

TABELA DE VENCIMENTOS

REFERÊNCIA	VENCIMENTOS (20 horas) R\$
Regente Auxiliar	-
1	187,54
Professor I	-
2	400,00
Professor II	-
3	450,00
Professor III	-
4	550,00
Professor IV	-
5	650,00
Professor V	-
6	750,00
Agente Pedagógico Auxiliar	-
7	400,00
Agente Pedagógico	-
8	450,00
Supervisor	-
9	450,00